



PROCESSO Nº	:	21.172-9/2018
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE	:	MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, por intermédio de sua sócia, Sra. Mirela Maria Macedo, objetivando a reforma do Acórdão nº 225/2019 - TP, o qual julgou procedente esta Representação de Natureza Externa (RNE) em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp) e decretou a inidoneidade da empresa recorrente pelo período de 1 (ano) para participar de licitações, em razão das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT, além de determinações à atual gestão da Sesp.
2. Inicialmente foi realizado o juízo positivo de admissibilidade do recurso manejado pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., ocasião em que foi decidido pelo seu conhecimento.¹
3. Em seguida, a representante, empresa W.M. Serviços Ambientais Ltda-EPP, por intermédio do advogado Marco Aurélio Mestre Medeiros apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda², a qual impugnou as contrarrazões apresentadas.
4. Posteriormente, o pedido da empresa Máxima Ambiental Serviços e Participações Ltda de desentranhamento das contrarrazões apresentadas pela empresa W M Serviços Ambientais Ltda – EPP, foi indeferido³, com base no princípio da verdade real.

¹ Documento Digital nº 226156/2019.

² Documento Digital nº 292426/2019.

³ Documento Digital nº 36415/2020, p. 7.



5. Ato contínuo, esta relatoria determinou o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) para manifestação técnica, ocasião em que a equipe de auditoria opinou⁴ pelo não provimento do recurso.
6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual opinou⁵ pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.
7. Em suma, a recorrente busca a substituição da penalidade de decretação de inidoneidade de 1 (um) ano à empresa Máxima Ambiental pelo emprego de advertência e/ou multa ou redução do período.⁶
8. Isso posto, transcrevo abaixo o Acórdão nº 225/2019 – TP⁷:

ACÓRDÃO Nº 225/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PELO PERÍODO DE 1 ANO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.172-9/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, que votou no sentido de não aplicar multa ao contador e de que a empresa Máxima Ambiental seja declarada inidônea pelo período de 1 ano, assim como acolheu os demais termos do voto do Relator, o qual já havia, oralmente, na sessão ordinária do dia 30-4-2019, excluído de seu voto inserido nos autos as multas à pregoeira e ao secretário executivo e já havia acolhido, naquela sessão, a sugestão apresentada pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar para incluir determinação à Secretaria de Estado de Segurança Pública a fim de que aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte, e, na sessão do dia 14-5-2019, havia acolhido a outra sugestão do Procurador-geral de Contas para o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-geral da União para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 220/2019 do Ministério Público de Contas alterado oralmente conforme os itens anteriormente expostos, em: a) conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017,

⁴ Documento Digital nº 58703/2020.

⁵ Documento Digital nº 60734/2020.

⁶ Documento Digital nº 20857/2019.

⁷ Documento Digital nº 196020/2019.



formulada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda., por intermédio da Sra. Neany Santos da Silva - sócia proprietária, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, gestão, à época, do Sr. Gustavo Garcia Francisco, sendo os Srs. Alexandre Bustamante dos Santos – atual secretário, Luiz Gustavo Tarraf Caran - secretário executivo de Segurança Pública, Celiane Faria da Silva - pregoeira oficial e Yvan Jackson de Oliveira Paiva - contador, e a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP, representada pelos Srs. Sebastião Batista de Macedo e Mirela Maria Macedo – sócios, e pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; b) DECRETAR A INIDONEIDADE da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP pelo período de 01 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, c) DETERMINAR à atual gestão que: c.1) abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo nº 005/2018/SESP, com vencimento previsto para 2-5-2019; e, c.2) aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados caracterizam a prática de ilícitos penais; e, 2) à Procuradoria-geral da União, para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

9. Em seguida, apresento a síntese da manifestação da recorrente, com a respectiva análise da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas acerca das razões recursais.

**MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MÁXIMA AMBIENTAL
SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – REPRESENTADA
PELA SENHORA MIRELA MARIA MACEDO⁸**

10. A recorrente argumentou que o Tribunal de Contas adotou a penalidade mais gravosa sem considerar que a empresa não agiu com propósitos de se escusar da lei.

11. Afirmou que presta serviços na área de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde hospitalares no Estado há mais de 10 (dez) anos e, em razão da qualidade e responsabilidade social e ambiental dos serviços prestados, conseguiu se manter nesse ramo de atividade.

⁸ Documento Digital nº 266191/2019



12. Alegou que é de conhecimento notório entre seus clientes, órgãos e agentes públicos, a lisura e ética da conduta da empresa, que não pratica meios escusos para facilitar a tramitação de seus expedientes nos entes públicos e não se abstém de cumprir obrigações a todos impostas.
13. A recorrente mencionou um trecho do Acórdão nº 3.156/2016 - TP deste Tribunal, que explica que “a conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração à fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46, da Lei nº 8.443/1992”.
14. Descreveu que desconhecia a necessidade de reenquadrar-se perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, pois esta é uma atribuição de profissional especializado. Assim, pela falta de habilidade dos sócios com esse tema, contataram o Sr. Olívio Jose Sella para prestar as contas e efetuar os devidos registros nos órgãos fiscais.
15. Ressaltou que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução nº 960/2003, determina que a responsabilidade técnica da profissão é exclusivamente do contador, imputando uma responsabilidade objetiva dos atos praticados e assinados por esse profissional.
16. Argumentou que a responsabilidade pelo reenquadramento ou não da empresa era do contador, de modo que a empresa não pode ser penalizada pela falta cometida por este, em razão do princípio constitucional da intranscendência penal ou da personalidade. Isso posto, segundo a recorrente, há manifesta causa de excludente de culpabilidade à empresa.
17. Enfatizou que, à época do aumento da receita que levaria a empresa a ser retirada do rol de empresas de pequeno porte, a sociedade empresária passava por um momento delicado, pois sua sócia, a Sra. Mirela Maria Macedo, havia acabado de se tornar mãe e seu esposo de ser promovido, o que forçou sua mudança para a Cidade de Goiânia/GO.
18. Assim, a recorrente descreveu que confiou a administração da empresa à Sra. Crislainny Martins Guimarães, mas a procuradora não agiu no sentido de



regularizar a situação contábil e fiscal da recorrente e, após se desligar dos quadros da empresa recorrente, tornou-se colaboradora da sua maior concorrente, a Empresa WM Serviços Ambientais LTDA EPP.

19. A recorrente sustentou que não há nos autos prova de que a empresa praticou fraude à licitação. Desse modo, no mínimo, a decisão recorrida deve ser reformada para afastar a responsabilidade da empresa, aplicando-se somente a pena de advertência e/ou multa como consequência da culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

20. Frisou que deve existir dolo e conduta ativa para a tipificação subjetiva da fraude, que não pode ser considerada a partir de omissão. No caso, o máximo que se poderia extrair seria uma conduta da empresa de não adotar, especificamente para a participação no certame, a cautela extraordinária de efetuar um levantamento específico e contemporâneo dos resultados financeiros do exercício anterior para a atualização dos documentos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

21. A recorrente atestou que, mesmo se nessa situação peculiar for vislumbrado algum grau de negligência da empresa, seria uma conduta omissiva e culposa, não caracterizável como fraude.

22. Sustentou que a penalidade aplicada não observou o princípio da razoabilidade e que o documento relativo à declaração de enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) não trouxe nenhuma vantagem no certame.

23. Porém, sopesou que o impedimento de licitar trará consequência direta para a saúde financeira da empresa, uma vez que esta perderá sua maior fonte de recursos (administração pública). Nesse sentido, afirmou que a manutenção da decisão pode ensejar a demissão de inúmeros pais de família.

24. Ademais, diante de um quadro restrito de fornecedores dos serviços prestados pela empresa, o mercado sofrerá alteração significativa, pois poucas empresas atuam nesse ramo de atividade no Estado, e a empresa representante, W.M. AMBIENTAL, não precisará mais enfrentar sua principal concorrente, que ocupa a



posição de líder de mercado. Assim, os preços dos serviços serão aumentados pelo monopólio, fato que ocasionará dano incontroverso à administração.

25. Ressaltou também a recorrente que, na sua atuação, não houve danos ao erário ou enriquecimento ilícito e que sua retirada do mercado implicará aumento substancial no valor dos serviços pela lógica da “lei da oferta e procura”, pois no Estado existem apenas 3 (três) outras empresas com a mesma atividade, e apenas 1(uma) participa das licitações.

26. Considerando o exposto, requereu a substituição da penalidade aplicada pelo emprego de advertência e/ou multa. Subsidiariamente, requereu a minoração da sanção para o patamar máximo de 3 (três) meses de inidoneidade, pois o impedimento em licitar pode levar a empresa à autofalência, ante a impossibilidade de contratação com a administração:

- 1) Substituir a penalidade de inabilitação aplicada por outra menos gravosa, haja vista a existência de previsão legal neste sentido (Lei Complementar nº 123/2006, e em atendimento as decisões proferidas pelo TCU em casos análogos, conforme arestos transcritos neste recurso;
- 2) na mais remota hipótese de não se restar acatada a pretensão principal, seja no mínimo reconhecido o pleito alternativo para o fim de diminuir a penalidade aplicada a Recorrente de 01 (um) ano para 03 (três) meses, a teor do que leciona jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União.⁹

ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA

27. A Secex relatou que as alegações expostas pela recorrente foram objeto de análise no Relatório Técnico Conclusivo. Assim, serão refutadas conforme os mesmos argumentos apresentados naquele Relatório.¹⁰

28. Como se percebe dos argumentos expostos, no entender da Secex, a Representada (recorrente) não adentra ao mérito da conduta a ela imputada. Pelo contrário, o recurso apresentado tenta, mais uma vez, transferir a responsabilidade pelos ilícitos praticados à pessoa do contador da empresa Máxima Ambiental, Sr. Olívio José Sella. Porém, essa argumentação não merece prosperar, pois o Código Civil elenca o

⁹ Documento Digital nº 208857/2019, p. 22.

¹⁰ Documento Digital nº 8139/2019.



profissional contábil e seus auxiliares como preposto da empresa contratante.

29. Nesses casos, todos assentos lançados nos livros ou fichas pelo preposto produzem os mesmos efeitos como se o fossem realizados pelo preponente, salvo se o preposto houver procedido de má-fé.

30. Segundo a equipe de auditoria, o parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil prevê que “no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”.¹¹

31. A equipe técnica ainda sopesou que, segundo a redação prevista na Instrução Normativa DREI nº 36/2017, a responsabilidade para a declaração de desenquadramento é da sociedade empresária/empresário, sob as penas da lei. Além disso, o Decreto Federal nº 8.538/2015 atribui ao licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento como EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento no ano fiscal anterior.

32. Elencou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) atribui responsabilidade à empresa licitante para solicitar o seu desenquadramento como EPP nos órgãos competentes, sob pena de ser declarada a sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública.

33. A Secex frisou que o desconhecimento da lei é inescusável e que é razoável admitir que a empresa tinha ciência dos limites máximos admitidos pela legislação quando solicitou o seu enquadramento como EPP no início das atividades empresariais. Assim, deveria saber que a extrapolação desses limites resultaria em seu pedido de desenquadramento como EPP.

34. Ratificou que, entre os anos de 2014 a 2016, a empresa auferiu receita bruta acima do valor permitido legalmente e, além de não ter solicitado seu

¹¹ Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.



desenquadramento da condição de EPP nos anos subsequentes, venceu e celebrou contratos com a Administração Pública oriundos de licitações exclusivas para ME e EPP nos anos de 2015, 2017 e 2018¹², o que demonstra uma continuidade delitiva praticada pela empresa.

35. Mencionou que a apresentação de documentação falsa acarreta o impedimento do direito de licitar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a Norma Operacional DIRAD/SE/MP nº 2/2017. Assim, entende que a penalidade aplicada não deve ser reduzida a patamares inferiores a um ano, sob risco de a sanção imposta por este Tribunal ser absorvida pelos resultados econômicos auferidos pela Recorrente.

36. A equipe técnica destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, nesses casos, o dano é presumido. Além disso, pontuou que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que a apresentação de documentação falsa para licitar enseja a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração.

37. Assim, ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa praticou um ilícito omissivo e se beneficiou ilegalmente dos privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

38. Ressaltou que a declaração de inidoneidade da empresa não deve atingir os contratos celebrados por ela até o trânsito em julgado deste processo, porque seus efeitos são *ex-nunc*, não desfazendo os atos jurídicos perfeitos já concretizados.

39. Ainda de acordo com a equipe técnica, no Sistema Aplic, é possível constatar a existência de 51 (cinquenta e um) contratos celebrados entre a empresa e diversos municípios do Estado, totalizando um montante monetário no valor de R\$ 4.132.273,00 (quatro milhões e cento e trinta e dois mil e duzentos e setenta e três reais), os quais continuarão ativos, caso a empresa seja declarada inidônea por 1 (um) ano.

40. A equipe de auditoria sustentou que essas constatações refutam o argumento de que a declaração de inidoneidade acarretará a sua autofalência e consequente demissão de muitos pais de família.

¹² Documento Digital nº 215083/2018, Item 3.4.



41. Na sequência, recomendou que não se substitua ou reduza a pena aplicada à empresa de inidoneidade para participar de licitações pelo período de 1 (um) ano.

42. Por fim, sugeriu:¹³

1) No mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário apresentado em face dos Acórdãos nº 225 e 606/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, tendo em vista o cometimento de fraude à licitação perpetrada pela empresa Máxima Ambiental durante a participação no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT (irregularidade GB13);

2) Pela declaração de inidoneidade da empresa Máxima Ambiental LTDA, para participar, por 01 (um) ano, de licitação na Administração Pública Federal Estadual e municipal, com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, tendo em vista a demonstração de fraude à licitação pela participação ilícita em processos licitatórios exclusivos para ME ou EPP.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

43. Segundo o Ministério Público de Contas (MPC), as razões trazidas em sede de recurso ordinário praticamente repisam os argumentos apresentados na fase instrutória da Representação de Natureza Externa.

44. O MPC afirmou que a discussão inicialmente trazida em sede recursal trata da responsabilidade da empresa no desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, se houver sido extrapolado o limite de faturamento.

45. O órgão ministerial frisou que a recorrente tenta atribuir a responsabilidade pela irregularidade ao contador contratado, Sr. Olívio José Sella, bem como à Sra. Crislainny Martins Guimarães, nomeada mandatária com amplos poderes para a administração da empresa.

46. Argumentou que o Código Civil elenca o profissional contábil e seus auxiliares como preposto da empresa contratante. Portanto, todos os assentos lançados nos livros ou fichas pelo preposto produzem os mesmos efeitos como se o fossem realizados pelo preponente, salvo se o preposto houver procedido de má-fé (art. 1.177 do Código Civil). Por outro lado, a lei estabelece que os prepostos são

¹³ Documento Digital nº 58703/2020, p. 10 e 11.



pessoalmente responsáveis pelos atos culposos apenas perante os preponentes; e pelos atos dolosos, perante terceiros, de forma solidária com o preponente (arts. 1.169 e 1.177, parágrafo único, do Código Civil).

47. O MPC sustentou que a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. Assim, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento pelas Juntas Comerciais será efetuado mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade, sob as penas da lei, consoante disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

48. Asseverou que as demonstrações contábeis juntadas aos autos apenas demonstram a regular atividade do contabilista. Além disso, reforçam o fato ilícito de que, desde o exercício de 2014, a referida empresa vinha ultrapassando o limite máximo previsto no art. 3º, II, c/c o § 9-A da Lei Complementar nº 123/2006, o que acarretaria seu desenquadramento a partir do exercício de 2015.

49. Delineou que a única informação contábil que o contador deveria fornecer à administração para fins de participação em licitações era o montante da receita bruta anual, não cabendo a ele opinar sobre a análise da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

50. Ainda segundo o MPC, não pode ser acolhida a alegação de que a composição societária desconhecia a necessidade de solicitar o reenquadramento empresarial para empresa de grande porte, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Além disso, é razoável admitir que a empresa Máxima Ambiental conhecia os limites máximos admitidos pela legislação quando solicitou o seu enquadramento como empresa de pequeno porte no início de suas atividades empresariais.

51. O MPC também pontuou que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e



à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Isso porque a Lei Complementar nº123/2006 busca fomentar o desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte.

52. Assim, acrescentou que ficou caracterizada nos autos a fraude à licitação pelo usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios exclusivos para ME e EPP durante considerável lapso temporal.

53. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entendeu que é razoável a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade da ora recorrente para participar de licitações pelo período de um ano, uma vez que a norma do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RI-TCE/MT), permite a aplicação da sanção por até cinco anos.

54. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva, o *Parquet* opinou pelo não provimento do recurso ordinário apresentado pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., de modo a manter incólumes os termos da decisão recorrida, nos seguintes moldes:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento, devendo-se manter incólumes os termos do Acórdão nº 225/2019-TP.¹⁴

É o relatório.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁴ Documento Digital nº 60734/2020, p. 8.